



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

diretoria@saaepiumhi.com.br

CNPJ: 23.782.816/000110

Autarquia Municipal (Lei 1035/90) Praça Zeca Soares, 211- 37925-000 PIUMHI/MG – Telefax 37-3371-1332

SAAE-PIU- 112/2020
PIUMHI – MINAS GERAIS
Em 29 de maio de 2020

Assunto: responde indicação objeto do ofício n. 060/2020/Vereador

Sua Senhoria o Senhor
José Segundo Faria
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Piumhi

Senhor vereador:

Congratulando V.Sa., pelo trabalho em prol do Município, servimos do presente para informar-lhe que nos termos da Lei n. 14.235 de 24 de abril de 2002, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, é obrigação do estabelecimento bancário instalar para o uso dos clientes não só adaptações para pessoas com deficiência, mas também banheiro, assentos individuais e bebedouro.

Portanto, a obrigação de disponibilizar água para os usuários dos serviços bancários é da própria instituição financeira.

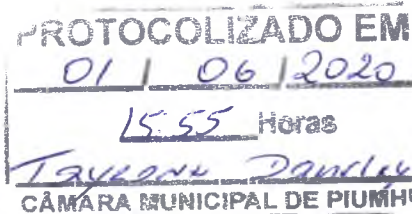
Aliás, a lei estadual prevê inclusive multa de R\$5.320,00 para o estabelecimento bancário que descumprir essa obrigação.

Dessa forma, tratando de matéria já regulamentada por lei, impondo à instituição o dever de dar condições dignas ao usuário do serviço enquanto espera pelo atendimento, entendemos que não compete ao SAAE executar essa incumbência, que repita-se, é de responsabilidade exclusiva do estabelecimento bancário.

Aproveitamos o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Eng.º. Odécio da Silva Melo
Diretor Executivo





LEI 14235, DE 26/04/2002 DE 26/04/2002 (TEXTO ATUALIZADO)

Dispõe sobre o atendimento a clientes em estabelecimento bancário.

(Vide Lei nº 14.925, de 19/12/2003.)

(Vide Lei nº 14.944, de 6/1/2004.)

(Vide Lei nº 19.433, de 11/1/2011.)

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o estabelecimento bancário obrigado a atender o cliente no prazo de quinze minutos contados do momento em que ele entrar na fila de atendimento.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se :

I – cliente a pessoa que utiliza o caixa e os equipamentos de auto-atendimento em agência bancária ou posto de atendimento;

II – fila de atendimento a que conduz o cliente ao caixa e aos equipamentos de auto-atendimento;

III – tempo de espera o computado desde a entrada do cliente na fila até o início do efetivo atendimento.

Art. 2º – A agência ou o posto de atendimento do estabelecimento bancário fornecerá ao cliente senha de atendimento, na qual constem o número de ordem de chegada, a data e a hora exata de sua entrada no estabelecimento.

Art. 3º – O estabelecimento bancário implantará, no prazo de noventa dias, os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto no art. 1º desta lei.

Art. 4º – O estabelecimento bancário é obrigado a instalar, para uso dos clientes e adaptados às necessidades da pessoa com deficiência, banheiro, bebedouro e assentos individuais.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 23.014, de 21/6/2018, com produção de efeitos a partir de 20/10/2018.)

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa de R\$5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais) em caso de reincidência.

Art. 6º – Não será considerada infração à lei a não observância do tempo de espera decorrente de problemas na transmissão de dados ou na telefonia, de falta de energia elétrica ou de greve de pessoal.

Art. 7º – (Revogado pelo art. 2º da Lei nº 23.014, de 21/6/2018, com produção de efeitos a partir de 20/10/2018.)

Dispositivo revogado:

“Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data da sua publicação.”

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 26 de abril de 2002.

Deputado Antônio Júlio – Presidente

Deputado Mauri Torres – 1º-Secretário

Deputado Wanderley Ávila – 2º-Secretário

=====

Data da última atualização: 25/6/2018.